



# Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI-BA

A Prefeitura de Municipal de Mairi, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## DECRETO Nº 052, DE 18 DE MARÇO DE 2020



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



**Gestor:** José Bonifacio Pereira da Silva  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Mairi - BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE  
www.indap.org.br**



**DECRETO Nº 052. DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

**2**

*“Dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito territorial do município de Mairi, Estado da Bahia, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

**CONSIDERANDO** que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Mairi, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que mesmo o Município de Mairi **não tendo**, até o momento, nenhum caso de Coronavírus confirmado, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 19.529, de 16 de março de 2020 que regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral; e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este **Decreto** disciplina medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), as quais deverão ser cumpridas integralmente por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Mairi/BA, além da população em geral.

**Art. 2º** As Secretarias e Órgãos da Administração Pública Municipal



deverão adotar as medidas para prevenção e controle da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), como o funcionamento interno sem atendimento ao público pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por mais de uma vez, se a medida exigir, nos termos do presente Decreto, no qual ficam estabelecidas medidas temporárias e de prevenção ao contágio pelo vírus, que poderão ser adotadas no âmbito territorial de Mairi, Estado da Bahia, na forma que indica e dá outras providências.

**Parágrafo único.** O atendimento ao público nos órgãos municipais de atenção à saúde pública deverão observar as normas de funcionamento expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Suspender, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar do dia 19 de março de 2020, podendo ser prorrogado, por mais de uma vez, se a medida exigir, as aulas nas unidades escolares públicas e particulares deste Município, aí compreendendo a Creche, Pré-escola, Ensino Fundamental, Anos Iniciais e Finais, Programa AABB Comunidade, Ensino Médio e Ensino Superior, além de eventuais cursos técnicos e profissionalizantes dentro do território deste Município.

**§1º** Outras medidas poderão ser adotadas em relação à rede municipal de ensino, tendo como base os boletins diários apresentados pela Secretaria de Saúde, ou quaisquer outros fatores que justifiquem a sua necessidade.

**§2º** Suspender, por igual período, o transporte coletivo escolar.

**§3º** Os ajustes que se façam necessários ao calendário escolar, da rede municipal de ensino de Mairi, serão posteriormente divulgados. Estes, por sua vez, serão orientados através de uma ação conjunta normatizada pela Secretaria Municipal da Educação, Conselho Municipal de Educação, APLB/Sindicato, mediante orientações da UNCME, Conselho Estadual de Educação, Ministério Público do Estado da Bahia e Secretaria de Educação do Estado da Bahia, inclusive em relação à reposição das aulas, que serão oportunamente divulgadas.

**Art. 4º** Cancelar todas as ações, formações e eventos da Secretaria Municipal da Educação pelo período compreendido no artigo anterior.

**Art. 5º** Ficam suspensos, no âmbito do município Mairi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, todos os eventos públicos e particulares, sejam eles de caráter cultural, religioso, desportivo ou comemorativo, cuja previsão de aglomeração seja superior a 50 (cinquenta) pessoas, mesmo aqueles já autorizados.

**§ 1º** Nos eventos abertos, eventualmente realizados, não enquadrados nos casos elencados no caput deste artigo, recomenda-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas.



**§ 2º** No período compreendido no caput fica proibida a expedição de alvará para realização de eventos no âmbito do município e revogados os que porventura já tenham sido emitidos.

**Art. 6º** Fica suspenso, pelo período de 15 (quinze) dias, a contar do dia 20 de março de 2020, podendo ser prorrogado, por mais de uma vez, se a medida exigir, o funcionamento de academia(s) de ginástica, clubes recreativos, associações desportivas e comunitárias.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais como bares, lanchonetes e restaurantes deverão observar na organização de suas mesas a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

**§ 2º** O município irá regulamentar a realização da feira-livre, mediante decreto, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.

**Art. 7º** Ficam canceladas todas as viagens de servidores da Prefeitura Municipal de Mairi para cidades onde haja casos comunitários ou locais do COVID-19, com exceções dos transportes de pacientes que realizam tratamento de hemodiálise, câncer ou caráter de urgência.

**Art. 8º** Todas as reuniões entre servidores desta Prefeitura e consultores oriundos de cidades aonde haja casos comunitários ou locais do COVID-19 somente poderá ser realizada por meio de vídeo conferência.

**Art. 9º** Ficam suspensas reuniões institucionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de Mairi, salvo para atender assunto de excepcional interesse público.

**Art. 10.** Os servidores com idade superior a 60 anos, bem como as servidoras gestantes, servidores que tenham histórico de doenças respiratórias e doenças crônicas e servidores que utilizam medicamentos imunossupressores, poderão exercer suas funções em sistema *home office*, desde que não desenvolvam atividades essenciais e estratégicas a ser definido por cada secretaria lotada.

**Parágrafo único.** Os servidores enquadrados no caput deste artigo deverão enviar, por meio eletrônico, autodeclaração no formato constante no anexo único deste Decreto, bem como os documentos médicos comprobatórios do seu enquadramento no respectivo grupo de risco, a unidade administrativa de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que providenciará o encaminhamento à secretaria de lotação do servidor para fins de registro.

**Art. 11.** Fica proibida a concessão de férias a profissionais de saúde, profissionais da assistência social e gabinete da prefeitura, assim como a concessão de licenças para tratar de interesse particular.



**Parágrafo único.** Todas as férias e/ou licenças para tratar de interesse particular que tenham sido concedidas aos profissionais municipais mencionados no caput deste artigo que estejam em curso, poderão ser revogadas, devendo o profissional ser notificado a retornar de imediato ao seu posto.

**Art. 12.** Os servidores públicos que estiverem com sintomas inerentes ao COVID-19, deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e encaminhados a exercerem suas atividades em regime *home office*.

**Parágrafo único.** Na hipótese de constatação de caso confirmado da doença, todos que tiverem mantido contato serão considerados casos suspeitos, devendo seguir as recomendações do caput deste artigo.

**Art. 13.** Todos os servidores que tenham regressado, nos últimos 07 (sete) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e estados em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

**§1º** os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e serão afastados do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias ou conforme determinação médica; e

**§2º** os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, a contar do retorno ao Município, as funções determinadas pela chefia imediata, respeitadas as atribuições do cargo ou do emprego, vedada a sua participação em reuniões presenciais ou a realização de tarefas no âmbito da repartição pública.

**Art. 14.** Os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 07 (sete) dias, ou que venham a regressar, durante a vigência deste Decreto, de países e estados em que há transmissão comunitária do vírus da COVID-19, conforme boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão obedecer as normas estabelecidas pelos órgãos internacionais e nacionais de vigilância em saúde, além de serem aplicadas as seguintes medidas:

**§1º** os que apresentarem sintomas (sintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão ser periciados por equipe das Unidades Básicas de Saúde e seguir as determinações médicas de isolamento, além de outras; e



§2º os que não apresentarem sintomas (assintomáticos) de contaminação pelo COVID-19 deverão evitar o convívio social, especialmente o contato direto com pessoas do grupo de risco.

**Art. 15.** As Secretarias Municipais devem promover tratamento especial aos idosos, gestantes, pessoas com doenças crônicas e crianças, considerados grupos vulneráveis, promovendo a devida orientação e procedimento para a prevenção.

**Parágrafo único.** As Secretarias Municipais deverão suspender as atividades, sob sua responsabilidade, que envolvam idosos, visando evitar o contato físico, podendo haver a ampliação do público protegido, se necessário.

**Art. 16.** Todos os casos suspeitos de infecção do coronavírus deverão ser imediatamente notificados à Secretaria Municipal de Saúde, nos telefones **(74) 3632-2104/99995-8498** ou no e-mail: **notificamairi@gmail.com** visando o acompanhamento e a manutenção de dados essenciais à identificação de pessoas com risco ou efetivamente infectadas, com a finalidade principal de adotar as medidas terapêuticas necessárias e evitar a sua propagação.

**Art. 17.** Todos os órgãos públicos municipais deverão fixar mensagens sobre os cuidados de prevenção sobre Coronavírus, em modelo que deverá ser apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Mairi.

**Art. 18.** As empresas prestadoras de serviço de transporte deverão proporcionar aos usuários veículos devidamente higienizados e ventilados, sendo fiscalizados pela Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 19.** Os servidores públicos e terceirizados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

**Art. 20.** Qualquer cidadão que dissemine fakenews acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

**Art. 21.** Qualquer cidadão com diagnóstico comprovado ou suspeito da COVID-19 que se colocar em contato com o convívio social, desobedecendo as normas da OMS, do Ministério da Saúde, da SESAB e da Secretaria Municipal de Saúde, será devidamente responsabilizado e processado judicialmente pelos seus atos.

**Art. 22.** Ficam orientadas as empresas privadas a cancelar toda e qualquer atividade ou evento com aglomeração de pessoas, tais como, bailes, festas e shows.

**Art. 23.** Fica orientada a suspensão dos cultos religiosos, ou que os mesmos



somente sejam realizados mediante a obediência de protocolos de prevenção, evitando abraços e contatos físicos, bem como a aglomeração de pessoas em locais de pequeno espaço físico.

**Art. 24.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional e/ou nacional decorrente do Coronavírus, nos termos dispostos nos arts. 4º e 8º da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 2º O processo administrativo de dispensa de licitação deverá seguir os procedimentos normatizados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei Federal acima referida serão disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Art. 25.** O município de Mairi manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados suspeitos e em investigação relativos à situação de emergência pública sanitária resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

**Parágrafo único.** Para fins de gestão e acompanhamento da referida Situação de Emergência Municipal, fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde a instituir, mediante Portaria, Comitê de Gestão de Enfrentamento do COVID-19, com a participação de representantes de todas as Secretarias do Município de Mairi, bem como de profissionais técnicos, inclusive do setor privado, caso se revele necessário.

**Art. 26.** Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a editar os atos normativos complementares necessários à execução do presente Decreto.

**Art. 27.** Ficam os órgãos da Administração Pública e os estabelecimentos privados obrigados a aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, corrimãos, portas, maçanetas e móveis dos ambientes comuns nas áreas de circulação.

**Art. 28.** Os cidadãos mairienses deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em Lei.



**Art. 29.** Este **Decreto** entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus, revogando-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi-BA, em 18 de março de 2020.

**JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**GUSTAVO ALVES FERREIRA CARNEIRO**  
Vice-prefeito Municipal

**AFONÇO SELÇO CERNEIRO**  
Secretário Municipal de Finanças

**CARLOS CÉSAR DE JESUS**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**GILENO AMADO NUNES SENA**  
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

**JOZENILDO ALVES RIOS** Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

**MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO**  
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

**SAMIA NAJAR REIS DA SILVA SANTANA**  
Secretária Municipal de Educação

**SÍLVIA ALVES FERREIRA CARNEIRO**  
Secretária Municipal de Saúde



**DECRETO Nº 052. DE 18 DE MARÇO DE 2020.**

**ANEXO ÚNICO**

**AUTODECLARAÇÃO DE SERVIDOR  
- GRUPO DE RISCO - NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) -**

Eu, devidamente qualificado abaixo, na condição de servidor público municipal ou equivalente, atesto para os devidos fins que faço parte de grupo de risco do novo coronavírus (Covid-19), conforme declarado a seguir.

Declaro, ainda, que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei.

Local e data: \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do servidor/equivalente

**Nome:** \_\_\_\_\_

**CPF:** \_\_\_\_\_

**Cargo:** \_\_\_\_\_

**Matrícula:** \_\_\_\_\_

**Órgão:** \_\_\_\_\_

**Lotação:** \_\_\_\_\_

**Tem mais de sessenta anos?** Sim ( ) Não ( )

**Está grávida?** Sim ( ) Não ( )

**Tem doenças respiratórias?** Sim ( ) Não ( )

**Tem diabetes?** Sim ( ) Não ( )

**Tem alguma doença crônica?** Sim ( ) Não ( )

Quais?

**Faz uso de imunossupressores?** Sim ( ) Não ( )

Quais?